



040804  
C. Seg. e C.F.

SEDO  
041.081.04  
Assessoria de Planário

PL 1434 2004

**PROJETO DE LEI N.**  
**(Do Deputado PAULO TADEU)**

*Estabelece limites de tolerância para a aplicação de multas de trânsito por radares e equipamentos eletrônicos de aferição de velocidade e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1.º** Para aplicação de multas de trânsito decorrentes de aferição de velocidade por radares ou equipamentos eletrônicos, serão tolerados os seguintes limites de velocidade acima da velocidade máxima permitida para a via:

- I – 10 km/h para as vias com limite de velocidade até 40 km/h;
- II – 9 km/h para as vias com limite de velocidade até 50 km/h;
- III – 8 km/h para as vias com limite de velocidade até 60 km/h;
- IV – 7 km/h para as vias com limite de velocidade acima de 60 km/h.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL N.º 1434/04  
Fls. N.º 01 CAS

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo disciplinar de forma mais eficaz a aferição de velocidade por radares ou equipamentos eletrônico para efeitos de aplicação de multas de trânsito, permitindo ao cidadão a certeza de que não só trafegou acima da velocidade permitida como também a velocidade foi adequadamente aferida.

Em que pesem os progressos alcançados com a evolução tecnológica na sociedade moderna, o cidadão comum sempre tem a sensação de que os pardais e barreiras eletrônicas não aferem adequadamente a velocidade, principalmente nos casos em que o excesso de velocidade medido é significativamente baixo.

03/08/04



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

Por outro lado, embora o cidadão tenha o dever de andar na velocidade da via, a topografia da localidade, mesmo quando mantida a mesma aceleração, pode influenciar na velocidade do veículo, aumentando-a levemente, sem que o motorista se dê conta. Trata-se de situação em que o motorista não tenciona andar acima da velocidade da via, mas não tem como provar isso perante as autoridades de trânsito, já que os equipamentos, ainda que construídos com tecnologia de ponta, não conseguem aferir isso, que podemos chamar de pequena distração.

Em razão disso, entendo ser sensato adotarmos uma margem de tolerância de excesso de velocidade na qual o motorista não serão multado, motivo pelo qual solicito o apoio dos ilustres Pares à aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

**PAULO TADEU**  
*Deputado Distrital – PT*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1434/04
Fls. Nº 02
CMS